



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.441, DE 2012

(Do Sr. João Paulo Lima)

Altera a Lei nº 6.015, de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3350/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 114 da Lei 6.015, de dezembro de 1973, renumerando-o em parágrafo 2º e acrescentando-se o parágrafo 1º:

§ 1º. A inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas das associações sem fins lucrativos e organizações religiosas ficará isenta de pagamento de emolumentos.

§2º. _____

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Sabemos que é responsabilidade do Estado prover os serviços públicos essenciais para a população tais como educação, saúde, assistência social dentre outros. Contudo, tal atendimento com qualidade ainda não é uma realidade, o que torna necessário o envolvimento espontâneo da sociedade com o objetivo de amenizar o sofrimento do povo. Diante desse cenário, muitas associações são criadas visando promover parcerias governamentais e mobilizar recursos das mais variadas formas para atender a população carente. Nossa Constituição já veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, (Art. 150, VI, c), como forma de não criar dificuldades para tais organizações. Com base no exposto estamos propondo a isenção do pagamento de emolumento para tais organizações.

Estamos propondo também a isenção para as organizações religiosas. O Estado laico e a liberdade religiosa são princípios defendidos por nossa Constituição. A cobrança de impostos poderia ser uma das formas do Estado embarçar o funcionamento de tais organizações e por isso vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a criação de impostos sobre elas (Art. 150, VI, b).

A proposta em questão também foi motivada pela compreensão do contexto histórico das religiões de matrizes africanas e indígenas, em face à um Estado brasileiro que por 300 (trezentos) anos legitimou, tão somente, os direitos dos senhores colonizadores e de escravos.

É cediço que os direitos dos senhores colonizadores e dos de escravos eram direitos absolutos onde aos escravos, lhe restavam somente os deveres de renunciarem a tradição e cosmovisão africana.

Durante a existência do Estado até a Constituição de 88, o que se presenciava era um Estado que, servindo aos senhores, tinha como uma das atribuições promover a política de aniquilamento do ser africano e ser indígena. O Estado tinha como função repreender de forma física e moral todas as formas de manifestações culturais e religiosas dos povos não alinhavados com o pensamento religioso dominante.

A título de ilustração, o Código Criminal de 1830 tratava a religiosidade africana como atividade marginal e clandestina, sofrendo implacavelmente perseguição policial e

política. Promoviam-se prisões e torturas de negros que ousassem a manifestar sua religiosidade em lugares públicos.

Há que se lembrar de que este Estado jamais agiu da mesma forma com as demais religiosidades externadas no solo brasileiro. Não há na biografia do direito nacional qualquer dispositivo legal, estendendo a repressão aos outras religiões, da mesma medida intentada com as expressões religiosas dos escravos.

Ao contrário, a religião colonial e escravagista desfrutava de pleno gozo e de privilégios ainda hoje marcante na sociedade e no Estado brasileiro. Uma incursão pelos órgãos governamentais haverá de perceber a ausência completa dos símbolos religiosos de matrizes africanas e indígenas, num autêntico desequilíbrio de direitos e de acessibilidade entre as religiões praticadas no território nacional.

As religiões de matrizes africanas e indígenas indubitavelmente sofrem um rigor maior no que tange o uso do espaço público. A possibilidade de uma religiosidade africana ou indígena de usufruir de um espaço público é quase impossível ou transforma-se numa maratona para vencer a burocracia estatal.

Ao apresentarmos a proposição fizemos inspirados pela consciência de que o Estado brasileiro, seguramente, foi implacável em perseguir os povos afrodescendentes e indígenas. Foi incansável em promover uma política de exclusão e criminalização, no intuito de se impor a malfadada eugenia social e o teocracismo Ocidental.

Um Estado que foi moldurado pela cultura escravagista por 300 anos ainda tem muito que fazer para que o direito à reparação seja plenamente assegurado, para que a sociedade tenha a devida legitimidade em invocar a ética na esfera pública e privada.

A Constituição Brasileira no seu parágrafo 1º do artigo 215 foi taxativa ao afirmar que o Estado deve assegurar proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Por tais razões apresentamos o projeto de lei em questão que é pertinente e de grande relevância social e ética, por entender que não há que se proclamar que vivemos plenamente num Estado Democrático de direito.

Sala das sessões, 18 de Setembro de 2012

Deputado João Paulo Lima

PT-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974).

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. (Renumerado do art. 116 pela Lei nº 6.216, de 1975).

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830

Manda executar o Código Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil:

Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL

PARTE PRIMEIRA
DOS CRIMES, E DAS PENAS

TITULO I
DOS CRIMES

CAPITULO I
DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS

Art. 1º Não haverá crime, ou delicto (palavras synonymas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art. 2º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
